

LEI N.º 069/91

Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Chorozinho o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE CHOROZINHO decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir desta data o Regime Estatutário é o Regime Jurídico Único para a Administração Pública Direta dos Poderes Executivos e Legislativos, Autarquias e Fundações Públicas do Município, nos termos do Art. 39, da Constituição Federal, por ser o que melhor atende ao interesse público, cujo estatuto será concomitantemente aprovado por Lei.

Parágrafo Único - O regime ora instituído tem como objeto maior acabar com o tratamento diferenciado para os servidores públicos municipais, pela aplicação de normas privatísticas inadaptaáveis e conflitantes com os preceitos do Direito Público, prestigiando sobremaneira o princípio da isonomia (Art. 3º, IV, Art. 5º caput e inciso I, Art. 19, III e Art. 173 § 2º da CF).

Art. 2º - Os atuais servidores públicos do Município, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas quer funcionários, servidores celetistas ou extraquadro que tenham prestado concurso público de provas ou de provas e títulos ao ingressarem no serviço público municipal de Chorozinho, passarão a categoria de funcionários públicos, sujeitos ao presente regime, a partir da data da aprovação desta Lei, pela transformação de seus cargos, empregos e funções para a inicial das carreiras correspondentes e terão efetividade garantida por Decreto do Poder Executivo, quando couber.

pacj

Art. 3º - Os servidores celetistas ou extraquadro que tenham sido amparados pelas disposições do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, permanecerão, até prestarem concurso para fins de efetivação, em quadro especial, nos respectivos empregos ou funções (extintos ao vagarem) e gozarão dos direitos e deveres atribuídos no estatuto dos funcionários públicos do Município.

Art. 4º - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 2º, terão os seus direitos adquiridos respeitados na forma da lei e compatibilizados com o regime ora instituído, no que couber.

Art. 5º - Os celetistas que não adquiriram a estabilidade na forma do Art. 19 do ADCT e que não tenham prestado concurso ao ingressar no serviço público, a administração pública municipal assim agirá:

- a) procederá a um levantamento da real necessidade de seus servidores;
- b) dispensará os excedentes por justa causa;
- c) criará os cargos necessários mediante lei com funções idênticas;
- d) promoverá concurso público para aproveitamento dos necessários e dispensará os excedentes.

Art. 6º - É vedada a simples transposição de cargo, em prego ou função para os cargos a serem criados em consonância com as diretrizes do plano de carreira estatuídas em lei, necessários à implantação do regime ora instituído, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos na forma estabelecida em lei ou regulamento, observado o disposto no Art. 2º.

Art. 7º - Somente é permitido o uso da faculdade contida no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal para atender a casos concretos de necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo regime, por ser distinto do estatutário ora adotado e do celetista, ora extinto, necessita de prévia regulamentação de lei, é contrato de natureza administrativa, não se lhe aplicando as disposições do Art. 1216 e seguintes do Código Penal, e não poderá ser prorrogado.

pccj

Parágrafo único - Os casos de que trata este artigo são os de calamidade pública, serviços essencialmente transitórios, implantação imediata de um novo serviço, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes.

Art. 8º - São direitos dos funcionários públicos e servidores especiais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (§ 2º do Art. 39, CF):

- I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

pey

- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, ____/NOVEMBRO DE 1991.

J. Simão
José Sirval de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL